



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600061-68.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-68.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA-AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

RECORRIDA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Pedido de Suspensão de Perfis em Rede Social. Perda Superveniente do Objeto. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.

I. Caso em Exame

Recurso eleitoral interposto pelo Progressistas - Lagoa da Canoa/AL, contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa veiculada em perfis anônimos no Instagram, requerendo a suspensão dos perfis com alegação de conteúdo ofensivo e inverídico.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em determinar a possibilidade de suspensão dos perfis e a continuidade do processo após o término do período eleitoral, considerando o pedido do recorrente para preservar a lisura do pleito.

III. Razões de Decidir

Com o fim do período eleitoral e de propaganda, constatou-se a perda do interesse processual, uma vez que a suspensão dos perfis solicitada perdeu utilidade prática. Ademais, a medida de suspensão ou exclusão dos perfis deve ser adotada apenas em casos excepcionais, reservada para situações de abuso.

IV. Dispositivo e Tese

Processo extinto sem resolução de mérito, com base na perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Tese de Julgamento: "Encerrado o período eleitoral, a suspensão de perfis em redes sociais torna-se desnecessária, caracterizando perda superveniente do objeto e justificando a extinção do processo sem resolução de mérito."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA - ÓRGÃO MUNICIPAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente

representação por propaganda eleitoral negativa veiculada em perfis anônimos do Instagram.

A douta magistrada de primeira instância entendeu que as mensagens veiculadas na rede social *Instagram* por meio dos perfis anônimos estariam dentro dos limites da liberdade de expressão e que o anonimato, de per si, não seria o suficiente a ensejar a quebra de sigilo de dados e, de igual modo, a suspensão de tais perfis. Assim, prestigiando a liberdade de expressão e o debate democrático, julgou os pedidos improcedentes

A ação em tela foi movida contra a Empresa Meta, administradora do Facebook, em razão de propagandas irregulares praticadas nos perfis @tocomjairzinholira15, @canoadaopressao, @canao_em_foco

Aduz o recorrente que os perfis realizaram propaganda eleitoral negativa antecipada, com postagens de conteúdo eleitoral, ao final, pede a suspensão dos perfis ou, alternativamente, a exclusão das postagens identificadas com seus respectivos links, sob pena de astreintes.

O recorrido Facebook apresentou contrarrazões para alegar sua ilegitimidade *ad causam*.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer pugnando pelo não provimento do Recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença atacada.

É, em breve summa, o relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA - ÓRGÃO MUNICIPAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa veiculada em perfis anônimos do Instagram.

Inicialmente verifico que, a despeito do julgamento de mérito da sentença, falta legitimidade passiva para Empresa Facebook figurar na ação. Note-se que o processo correu apenas contra a Empresa FACEBOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral "o juízo a quo deixou de reconhecer a ilegitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA para figurar no polo passivo da presente demanda."

Todavia, tal ilegitimidade está expressamente prevista no art. 40, §4º da Resolução do TSE nº 23.610/2019. Confira-se:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) .

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Ademais, consoante dicção expressa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, é sujeito passivo legitimado a responder às Representações eleitorais por propaganda antecipada irregular o responsável pela divulgação da propaganda, de modo que os perfis @toomjairzinhola15, @canoadaopressao e @canao em foco deveriam constar no polo passivo da demanda, não havendo impedimento para que figurassem, a princípio, genericamente.

Nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 23.608/19:

Art. 17. § 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Desta feita, além disso, a ação embora tenha sido movida por propaganda eleitoral antecipada irregular, o autor não pede a aplicação da multa na Representação de id 10167312, conforme previsão do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, pede, no mérito, a exclusão dos perfis, sob o pretexto do anonimato.

Neste passo, a magistrada de 1º grau deixa consignado que (id 10167337):

Compulsando as notícias trazidas na inicial, bem como as próprias páginas por esta magistrada, não vislumbro elementos suficientes para a suspensão ou exclusão dos perfis indicados na inicial, por se revelar medida não revestida de proporcionalidade e de razoabilidade.

Por outro lado, não é o caso de remoção das postagens indicadas na inicial, porquanto não fora objeto do pedido, sob pena de a presente sentença incorrer em vício, extrapolando a pretensão autoral, com prolação de julgamento extra petita.

(i)

No caso dos autos, a pretensão meritória limitar-se-á à suspensão/exclusão dos perfis, o que denota a desnecessidade da utilidade da medida de quebra de sigilo de dados para a consecução do fim almejado. E, mesmo que este juízo acolhesse a pretensão integral - exclusão integral do perfil ou usuário da internet -, ainda assim não se faria necessária a quebra de sigilo para atingir tal finalidade.

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral.

Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Girau do Ponciano, datado e assinado digitalmente.

Joyce Araujo Florentino

Juíza da 44ª Zona Eleitoral

Assim, entendo prejudicado desenvolvimento regular do processo. Em conclusão:

a) para a aplicação da multa do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, caso aplicado o entendimento que o pedido deveria ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, faltaria de todo modo a inclusão, desde o início, dos responsáveis pelas publicações no polo passivo da lide.

b) já o pedido de suspensão dos perfis, além de medida drástica, reservada como *ultima ratio*, em casos de inefetividade de intervenções pontuais ou de produção sistemática de desinformação, nestes autos não se caberia mais analisar o conteúdo dos perfis pois faltaria utilidade ao provimento jurisdicional com fim das

Eleições.

Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado.

Vejam as irrisignações do recurso:

Deve-se trazer à baila, que a decisão recorrida não vislumbrou "elementos suficientes para a suspensão ou

exclusão dos perfis indicados na inicial, por se revelar medida não revestida de proporcionalidade e de razoabilidade".

(i)

No caso concreto, requer-se a suspensão dos perfis retromencionados para que sejam resguardados o caráter democrático e a lisura do pleito eleitoral. Estas são as finalidades públicas que sustentam o pedido em face da manutenção de páginas que, não apenas não agregam ao processo eleitoral, como são utilizadas para disseminar notícias inverídicas e ofensivas, sem nenhum lastro probatório.

Ainda de acordo com a decisão, "não é o caso de remoção das postagens indicadas na inicial, porquanto não fora objeto do pedido, sob pena de a presente sentença incorrer em vício, extrapolando a pretensão autoral, com prolação de julgamento extra petita." Seria de fato desarrazoado exigir a individualização de cada postagem, visto que os três perfis são quase que em sua integralidade voltados para a mesma finalidade de disseminação de conteúdo vedado pela legislação eleitoral.

Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a pedido de reforma da sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda irregular formulado para preservar a imagem de candidato que disputou o pleito eleitoral de 2024, objetivando a suspensão dos perfis retro indicados.

Desta feita, como já houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral, verifica-se a ausência de interesse processual do recorrente deste processo, diante da perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR